RECEBIDO EM:
17/12/2018
SERVIDOR

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

Á AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – AL.
EDITAL DO PREGÃO ELETRONICONº 78/2018-CPL/ARSER
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 78/2018- CPL/ARSER.

A PALMACEAS LOGICA LTDA, inscrita no CNPJ 09.535.822/0001-41, com sede na Rua. Dr. Henrique Equelman, 171 A, Cruz das Almas em Maceió - Al. por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no paragrafo segundo, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e com base no item 5, subitem 5.3 do edital, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referencia, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

Foi publicado o **Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2018, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, pela **Agencia Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió – AL**, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial Jorge Luiz Sandes Bandeira, com **a realização do referido certame previsto para 20/12/2018, com a sessão publica para as 9h, através do COMPRASNET**, tendo o respectivo Pregão Eletrônicoo **objeto dea contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal**, cujas especificações, quantitativos e condições gerais **encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).**

Ocorre que já no Preambulo do presente Edital fica nítido o primeiro erro que **VICIA ABSOLUTAMENTE**a presente licitação, quando diz que será do **tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**. Sendo que no **Termo de Referencia anexo I do Edital fala que a licitação será em Lotes.**

Nas sequencias de erros encontrados já no preâmbulo do Edital no item 1 do Instrumento Convocatório quando trata do Objeto, veja textualmente como está escrito:

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
12 / 12 / 2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

1 O OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 ***A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de alunos da rede pública municipal***, cujas ***ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES GERAIS ENCONTRAM-SE DETALHADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I). (GRIFO)***

1.2 **O OBJETO SERÁ SUBDIVIDIDO EM ITENS, FACULTANDO-SE AO LICITANTE** interessado ***a participação em tantos ITENS que lhe forem convenientes.***

Vejamos nitidamente o Vicio Insanável que estamos alegando se no edital trata a licitação MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM e fala no item 1, subitem 1.2 que a licitante poderá participar de tantos itens que lhe forem convenientes, já no Termo de Referencia no item 4 que trata da estratégia de contratação no subitem 4.1 fala em menor preço global por LOTE.

4. ESTRATÉGIA DE CONTRATAÇÃO

4.1 O objeto deste certame será contratado através da modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço global POR LOTE, instituído pela Lei 10.520 de 17.07.2002, e, subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto Federal 5.450/2005, IN 02/2008 da SLTI/MPOG.

Quando nos portamos ao **COMPRASNET** na plataforma eletrônica que acontecerá o **Pregão Eletrônico nº 78/2018 – ARSER** o sistema para **lançamento de preços prevê tão somente DOIS LOTES** e **não subdivididos em tantos itens conforme previsto no preambulo**,também está desta forma no objeto da licitação, como também no julgamento da proposta comercial que estão devidamente nítidos, cristalinos e contidos no presente Edital.

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
17 / 12 / 2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

Para corroborar com todo nosso entendimento no sentido de provar que está nítido o vicio insanável no presente processo licitatório a própria normal do Edital prevê que quando houver divergência existente entre as especificações do Comprasnet e as que constam no Edital prevalecerão a do Edital, conforme transcrevemos o subitem 1.3 do item do instrumento convocatório:

> 1.3 ***Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no cadastro do COMPRASNETe as especificações constantes deste Edital e seus anexos***, **PREVALECERÃO ESTAS ÚLTIMAS.**

Ora em homenagem ao **Principio do Instrumento Convocatório**, **se o próprio Edital diverge claramente do Termo de Referencia** o **CERTAME NITIDAMENTE NÃO PODERÁ ACONTECER**, pois, **estamos diante de um VICIO INSANAVEL que se mantido contaminará o processo como um todo**.

Ainda, discorrendo sobre os erros que contaminaram o edital vejamos o que diz o Edital nos itens 8 e 9, como também seus subitens:

> 8. **DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**
>
> **9.Não serão aceitas propostas** que indiquem quantidade inferior àquela indicada no **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).DA ETAPA COMPETITIVA DE LANCES ELETRÔNICOS**
>
> 9.11 Serão as propostas ou lances finais classificados, automaticamente, em ordem crescente de valores, segundo **o critério objetivo de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM.**

Não obstante dos erros anteriormente já mencionado, os itens 8 e 9 em subitens estão concatenados com o que já alegamos, quando no Edital prevê a disputa nos seus subitens **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, ao tempo em que remete-se ao TERMO DE REFERENCIA onde o mesmo já divergem totalmente do edital e, divide em DOIS LOTES.**

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
21/12/2011
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

O erro de como se dará o julgamento da proposta de preço vai se contradizendo entre o Edital e o Termo de Referencia, pois, **no item 16 doJULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL** diz que a será julgado **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM.**

> O julgamento da proposta será realizado pelo critério do **MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM**, observadas as **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE QUALIDADE** do objeto proposto pelo licitante. (**O VALOR DA PROPOSTA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO DE 5 ANOS**).

Outro ponto que,**EXCLUIU, NITIDAMENTEO DIREITO LIQUIDO E CERTO**das **MICROPEQUENAS EMPRESAS (ME) DE PEQUENO PORTE (EPP), trata-se da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006,** que apesar de constar na Legislação aplicada ao presente Certame Licitatório, **A REFERIDA LEI NÃO ESTÁ SENDO CUMPRIDA NO PRESENTE PROCESSO LICITATORIO.**

Ocorre que no próprio instrumento convocatório em seu item 6, subitem 6.6, alínea e, diz que:

> e) **no caso de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, PARA FAZER JUS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESSA LEI.**

É cediço que o Edital fez constar nas normas que regem o presente Certame Licitatório a Lei Complementar nº 123/2006, ocorre que essa vinculação que estar prevista no art. 1º foi flagrantemente violada no presente edital, como veremos a seguir:

> **Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às **MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)NO ÂMBITO DOS PODERES** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios.**

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
11 / 12 / 201
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

O Edital também fez constar no preambulo o Decreto Federal nº 8538/2015, esse Decreto prevê a regulamentação da Lei Complementar nº 123/2006, Ocorre que apesar da Lei Complementar e o Decreto constarem no preambulo de normas a serem obedecidas e, que vinculam o instrumento convocatório, na pratica o presente certame licitatório não cumpriu o tratamento diferenciado em favor**as microempresas(ME), empresas de pequeno porte(EPP).**

> **A PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**,inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto ***nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,***
>
> **DECRETA:**
>
> **Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte**, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O Art. 1º do Presente Decreto nº 8538/2015 regulamenta para as contratações publicas de serviços,**que é o caso em tela, para garantir e promover o desenvolvimento econômico e social a serem concedidas as microempresas(ME) e empresas de pequeno porte(EPP):**

> **Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços** e obras, **deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado.**
>
> **Para as microempresas e empresas de pequeno porte**, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
17/12/20
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

No mesmo sentido o Decreto 8538/2015, fez a devida previsão em seu art. 2º, incisos III e IV:

> Art. 2º **Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações,** os órgãos ou as entidades contratantes **deverão, sempre que possível.**
>
> **III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente**, a **participação das microempresas e empresas de pequeno porte** sediadas regionalmente;
>
> IV - **considerar, na construção de itens**, grupos ou lotes **da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços** a serem contratados;

A presente **Licitação não fez a devida previsão legal dos itens que não atingiram os R$ 80.000,00 que deveriam ser disputadoEXCLUSIVAMENTE PELASMICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) e, também não fez a previsão da COTA RESERVADA DE 25 % (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA ASMICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)**, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 em seus artigos, conforme transcrevemos:

> ***Art. 47. NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA***, autárquica e fundacional, federal, estadual e ***MUNICIPAL,deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte*** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> ***Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:***

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
17 / 4 / 2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens** de contratação ***cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).***

III - ***em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte***, em certames para a aquisição de bens e **serviços de natureza divisível.**

Assim sendo, maisuma vez o **presente Edital fere o Direito Liquido e Certo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,** que é o nosso caso, uma vez, que prevê fazer jus que atenda os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e não fez as previsões que determinam os artigos 47e 48 da referida Lei Complementar.

Além do que, de forma nítida o presente certame licitatório prevê a disputa por itens e deve obrigatoriamente respeitar os dispositivos legais contidos nos artigos. 47 e 48 da Lei Complementar, conforme transcrevemos acima.

Corroborando com o que preconiza nas Leis Complementar 123/2006 e 8.666 já em 1993,fez constar nos seus dispositivos legais a obrigatoriedade da licitação ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, buscando a primazia maior dos procedimentos licitatórios que é a economicidade e ampliar a disputa no mercado, conforme transcrevemos o art. 15 da Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ***ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade***;

Concomitantemente com o Art. 15, o Art. 23§1º da Lei de Licitações, também dar amparo legal para que os serviços licitados sejam efetuados pela Administração e divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente e **ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, conforme transcrito a norma:**

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM: 14/12/2016
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

> Art. 23 § 1º As obras, **serviços** e compras **efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

Neste mesmo sentido, o Decreto 5450/2005 que regulamentou o Pregão, inclusive na modalidade Pregão Eletrônico prevê que á modalidade pregão é condicionada a diversos Princípios dentre esses o da legalidade, probidade administrativa, instrumento convocatório e o da competitividade, além do que as normas disciplinadoras deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. **QUE NÃO SERA O CASO DESSA LICITAÇÃO SE MANTIDA EM APENAS DOIS LOTES E,TAMBEM SEM GARANTIR OS DIREITOS LIQUIDOS E CERTOS DAS MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

> **Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionadaaos princípios** básicos **da legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, igualdade, publicidade, eficiência, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como **aos princípios** correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.
>
> Parágrafo único**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Motivado, Fundamentado e vinculado pelas normas de licitação em vigência a Corte de Contas decidiu através da Sumula nº 247 que é obrigatório à admissão da adjudicação por item e não por preço global, conforme transcrevemos:

> **Sumula 247 do TCU**
>
> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços***, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, ***tendo***

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
17 / 12 / 2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMA

em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo comrelação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo assim, uma vez que os agentes públicos devem obrigatoriamente vincular os certames licitatórios as normas de licitação vigente, como também a obrigatoriedade em cumprir o que determina o Tribunal de Contas da União, descrevemos a **Sumula nº 222:**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas **pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Assim sendo diante de **flagrantes VICIOS**é dever a Administração Pública Municipal diante deste flagrante de ilegalidade,obrigatoriamente rever seus atos eanular o presente Edital para corrigir esses erros que são insanáveis e, que contaminam todo o certame licitatório, **conforme previsto na Sumula Vinculante 473 do STF**:

SÚMULA 473- ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais***, porque deles não se originam direitos; ou ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como está nítido pelo quantitativo dos lotes seja por **quilometragem (KM)** ou **por quantidade de veículos(ÔNIBUS E VANS)** caberia juridicamente no presente certame licitatório a possibilidade de licitar o objeto com a divisão da seguinte forma **para os itens que o valor anual não atingir os R$ 80.000,00 seria exclusivo para disputa entres as ME´S e EPP´S, cota reservada para atender as ME´S e EPP´S e cota principal.**

Sobre a licitação não ocorrer por Menor Preço por Item, como também não incluir os Direitos Liquido e Certo das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no que concerne a itens exclusivos e cota reservada de 25% conforme determine a Lei Complementar nº 123/2006,

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
12/12/2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

a Lei de Licitações, conforme determina o art. 3º § 1º, inciso I veda totalmente aos agentes públicos as seguintes condutas:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Ta evidente que a presente licitação, ocorrendo no modelo de apenas 2 (dois) lotes irar restringir absolutamente o certame, sobretudo para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em especial os micro empreendedores individuais – MEI´S, ocorrerá uma frustração e vai de encontro ao Principio do Desenvolvimento Regional e vai na contramão dos Princípios Constitucionais, Lei n 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006.

O instrumento convocatório fez previsão da participação de Cooperativas, ocorre que no item 17, dos documentos de habilitação, no que se concerne á Habilitação Jurídica, transcrevemos como está a regra no Edital:

17.1 A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO no presente certame compreenderá:

17.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA (conforme o caso):

a) EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: documento comprobatório da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis competente (Junta Comercial);
b) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - CCMEI - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
c) EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) – ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso);

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
14/12/201
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Gandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

d) SOCIEDADE EMPRESÁRIA: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso), JUNTAMENTE com o último aditivo, ou SOMENTE o ato constitutivo consolidado e aditivos firmados posteriormente à referida consolidação;
e) SOCIEDADE POR AÇÕES: além dos documentos exigidos na alínea "c" deste subitem, apresentar os documentos de eleição de seus administradores;
f) SOCIEDADE SIMPLES: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
g) EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA: decreto de autorização, assim como ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Como se percebe no presente Edital não foiincluído e exigido os Documentos de Habilitação Jurídica para COOPERATIVAS.

Desta forma estaria as COOPERATIVAS ISENTAS da Habilitação Jurídica? Ou de fato estamos constando um **VICIO INSANAVEL** uma vez que o Edital não exigiu á HABILITAÇÃO JURIDICA PARA COOPERATIVAS (SEUS ESTATUTOS E ATAS)?

Neste sentido manter a licitação com este **VICIO**, fere flagrantemente o Principio da Igualdade na Disputa e, também uma condição clara que consta na Lei de Licitações em seu art. 27, vejamos:

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
>
> **I - habilitação jurídica;**
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Ainda no item 17 dos Documentos de Habilitação, **em seu subitem 17.1.4 e 17.1.4.1 que trata da QUALIFICAÇÃO ECONOMICA**, vejamos o que preconiza o Edital:

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
12 / 12 / 2018
SERVIDOR
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

17.1.4.1Os documentos relativos à qualificação Econômico-financeira deverão SER APRESENTADOS NA FORMA DO ITEM 7.5, DO TERMO DE REFERÊNCIA, anexo I deste edital.

Quando nos remetemos ao item 7.5 do Termo de Referencia nos deparamos mais uma vez com infringência as normas legais que são a base legal para o presenta certame, vejamos o que diz:

Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

Balanço Patrimonial - do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei (admitida a apresentação de balanço patrimonial pelo SPED), que comprove a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 meses da data de apresentação da Proposta;

No Balanço Patrimonial deverá constar os dados do Contador responsável pela escrita contábil, com o respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

A boa situação financeira da Empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu Balanço Patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

a) Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um):

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante) + (Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)}}$$

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
12/12/2018
Jorge Luiz Santos Nunes
Mat. 5959-5
ARSER/PMA

b) Índice de Solvência Geral (SG) maior ou igual a 1,0 (um):

$$SG = \frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{(Passivo Circulante) + (Exigível a Longo Prazo)}}$$

c) Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,0 (um):

$$LC = \frac{\text{(Ativo Circulante)}}{\text{(Passivo Circulante)}}$$

Mais uma vez estamos diante de um flagrante descumprimento das normas que criam condição diferenciadas as microempresas e as empresas de pequeno e nesse quesito ainda temos o microempreendedor individual – MEI (a qual é permitida por lei e pelo presente Edital participar).

Assim, apresentamos outro vicio que definitivamente corrobora com os demais vícios que já apresentamos e que contamina todo Processo Licitatório.

Como está nítido no item 7.5 do Termo de Referencia parte integrante do presente Edital, a presente licitação fez a exigência para todos os tipos de empresas do referido Balanço Contábil, ocorre que conforme Decreto nº 8538/2015 em seu art. 3º dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte para locação de materiais que é o caso em tela de apresentação de Balanço Contábil do Ultimo Exercício.

> Art. 3º**Na habilitação em licitações** para o fornecimento de bens para pronta entrega **ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

RECEBIDO EM:
14/12/2018
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

No Edital em seu Item nº 23 que trata da DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA diz que:

> **23. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
>
> **As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de recursos específicos, consignados no Orçamento do Município de MACEIÓ PARA O PRESENTE EXERCÍCIO**, classificadas no(s) elemento(s) de despesa e programa(s) de trabalho indicado(s) **NO ORÇAMENTO DE CADA ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Acerca de **mais uma VICÍO INSANAVEL** que consta no presente certame licitatório, percebemos que o objeto pretendido com a licitação trata-se de Contratação de Empresa para executar a prestação de serviço de Transporte Escolar da Rede Pública Municipal e consequentemente sabe-se que será prestado para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED é tanto que **no preambulo do Edital cita o processo administrativode interesse da Secretaria Municipal de Educação, sob nº. 6500.053744/2017.**

Não obstante, no item 23 do Edital que trata da Dotação Orçamentaria é informado **que as despesas correrão por conta ORÇAMENTO DE CADA ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

Já de pronto **percebe-se o VICÍO quando consigna orçamento de cada órgão integrante da Estrutura Administrativa,** uma vez, que **o serviço foi solicitado e será executado unicamente e somente para á Secretaria Municipal de Educação.**

Ainda, sobre a Dotação Orçamentaria o instrumento convocatório prevê que **á consignação no Orçamento do Município de Maceió seráparaopresenteexercício. É cediço que o exercício orçamentário e financeiro de 2018 estar sendo encerrado no próximo dia 31 do corrente ano.**

PALMÁCEAS LÓGICA LTDA

Rua Dr. Henrique Equelman, 171 A – Cruz das Almas – Maceió/AL - CEP 57.038-270
E-mail: palmaceas@hotmail.com
Fones (82) 9997-6555 / 9305-1424 / Fax (82) 3325-2822
CNPJ nº09.535.822/0001-41
CACEAL: 24211892
C.M.C.: 90.081725-9

RECEBIDO EM:
12 / 12 / 2019
SERVIDOR
Jorge Luiz Sandes Bandeira
Mat. 5959-5
ARSER/PMM

Outro detalhe importante, é que obrigatoriamente **deveria constar claramente na presente Dotação Orçamentaria o Programa de Trabalho – PT, Elemento de Despesa e, quanto orçamentariamente foi disponibilizado na Lei Orçamentaria (LOA) para suportar a presente Despesa.**

No que concerne a divergências no Edital, estar o fato da licitação requerer dos licitantes propostas para 5 (cinco) anos e ainda,**a presente Dotação Orçamentaria está prevendo somente Dotação Orçamentaria para o presente exercício financeiro que já está na iminência de encerramento.**

Sobre a problemática de uma garantia contratual de 5 (cinco) anos estamos diante de um flagrante descumprimento á Lei de Responsabilidade Fiscal, **uma vez que o atual Gestor do Município (Prefeito) teria somente mais dois anos de exercício de mandato e que se encerra no dia 31 de dezembro de 2020, ou seja no máximo 2 (dois) anos de mandato e os outros 3 (três) anos (2021,2022,2023), seriam executados em uma próxima gestão.**

Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê em seu art. 42 o seguinte:

> **Art. 42É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20**, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, **ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Fica cristalinamente comprovado que as despesas contraídas no presente certame licitatório, ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente deixa vulneráveis as empresas licitantes acerca da vigência contratual, uma vez que dos 5 (cinco) anos proposto de contrato, três anos seriam executado em uma futura gestão.

Outra divergência encontrada no presente Edital no que concerne o Termo de Referencia é que **no item 16 do Julgamento da Proposta Comercial diz que as empresas licitantes devem elaborar a**